



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2285/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025

Projeto de Emenda nº 06/2025

Autoria: Vereador Professor Antônio Cesar



Ementa: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO BARBEIRO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 19 DE JANEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, cujo conteúdo visa instituir no âmbito desta municipalidade o "Dia Municipal do Barbeiro", a ser celebrado anualmente no dia 19 de janeiro.

Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 06/2025, cujo conteúdo visa retirar da redação do artigo 1º do PLO o ano de 2025.

As matérias foram protocolizadas, respectivamente, em 20/02/2025 e 26/02/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável às proposições, nos termos do parecer técnico de fls. 10/12.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal dos presentes projetos. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação o art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Isso posto, inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público/homenagem a classe.

No que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. Nessa senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não abranger quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, adequando-se a mesma formalidade ao Projeto de Emenda apresentado.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, tem-se que a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em seu Parecer n. 661/2017, assim esclarece:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

De igual forma, não reside no presente projeto nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Como se trata de matéria atinente a inserção de data comemorativa em calendário oficial do Município, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos. Ao contrário, visa prestar homenagem a classe de profissionais, que se caracteriza pelo esforço, pela promoção de bem-estar e pela dedicação à sua clientela, conforme consta da justificação anexa ao PLO.

Outrossim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa tão somente instituir data acerca de assunto de interesse público.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.7, que dispõe como meta “Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025 e Projeto de Emenda nº 06/2025**, ambos de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar.

Linhares/ES, 07 de março de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003700370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 11/03/2025 10:52

Checksum: **F089BE7086127BDD1385872F861AB86CF8A02140C762E47F151D196B19B388F2**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/03/2025 13:04

Checksum: **9B96AD839E6C9BEB2CA33256B8D20B045BA7A6E1DEF1561242C7B249706F1F5D**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/03/2025 09:57

Checksum: **576C358E1E66D478E9D3C5E4CDE911B2468DA38A198C0D0FFD6E9F2C9F4641D7**

